



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.710, DE 2006 **(Do Sr. João Campos)**

Torna obrigatória a realização de exames para detecção precoce do câncer de próstata nas unidades de saúde que integram o Sistema Único de Saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3236/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais e demais unidades de saúde públicas ou conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde ficam obrigados a realizar exames para a detecção precoce do câncer de próstata, sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário.

Art. 2º O Poder Executivo realizará, anualmente, campanha nacional de prevenção do câncer de próstata.

Art. 3º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer da próstata é a segunda causa de morte por câncer entre os homens com mais de 50 anos de idade, sendo superado apenas pelo câncer de pulmão. Sua incidência, de acordo com os especialistas, aumenta significativamente com a idade. Além da idade, ter história da doença na família também é um fator que aumenta enormemente o risco da doença. Com entre cada 10 mil homens com idade inferior a 40 anos são atingidos pela doença, o que significa dizer ser maior a taxa entre aqueles em idade acima dos 40 anos.

Por essa razão, os especialistas recomendam que homens com mais de 40 anos com antecedentes familiares de câncer de próstata devem realizar exames anuais para a detecção precoce da doença, ou, quando não há tais antecedentes, a partir dos 50 anos. Essa medida tem importância fundamental, pois a doença, quando diagnosticada precocemente, é totalmente curável. A combinação de dois procedimentos bastante simples — o toque retal e o PSA (exame de sangue) — permitem um diagnóstico preciso na esmagadora maioria dos casos.

Outro aspecto abordado pelo presente projeto de lei diz respeito à realização de campanhas nacionais de prevenção do câncer de próstata, as quais são fundamentais para esclarecer a população masculina quanto aos fatores de risco da doença e à necessidade de buscar os serviços de saúde para realizar os exames diagnósticos.

No entanto, não basta promover campanhas anuais. É preciso criar nos hospitais e nas unidades de saúde da rede pública e nos serviços conveniados com o SUS uma cultura permanente em relação à prevenção e ao diagnóstico precoce do câncer de próstata. Diante da importância social e humanitária da medida proposta, solicitamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2006.

Deputado JOÃO CAMPOS

FIM DO DOCUMENTO